

PROJETO DE LEI n.º080/2026

Dispõe sobre a vedação de cadastro ou "lista de restrição" de consumidores que proponha ação judicial em face de fornecedores de produtos e serviços.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação de cadastro ou “lista de restrição” de consumidores que proponha ação judicial em face dos fornecedores de produtos e serviços.

Art. 2º É vedada a criação, a manutenção e a utilização de cadastro ou “lista de restrição” de consumidores que proponham ação judicial em face dos fornecedores de produtos e serviços.

Art. 3º O descumprimento desta lei implicará ao infrator a aplicação de multa de 10 (dez) UFERR, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis ao caso.

Art. 4º Reverter-se-á ao Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2026.

RENATO SILVA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a vedação da formação, manutenção, compartilhamento ou utilização de cadastro restritivo, informal ou ostensivo, conhecido popularmente como “lista negra”, composto por nomes de consumidores que tenham proposto ação judicial em face de fornecedores de produtos ou serviços.

A proposição surge da necessidade de enfrentar prática comercial abusiva, discriminatória e incompatível com a ordem constitucional vigente, consistente na criação de mecanismos de controle e restrição dirigidos contra consumidores que buscam no Poder Judiciário a tutela de seus direitos. Trata-se de conduta que, além de constranger o cidadão, possui nítido caráter retaliatório, pois transforma o legítimo exercício do direito de ação em fator de exclusão do mercado de consumo.

Não se pode admitir que o consumidor, ao recorrer à via judicial para discutir eventual abuso, ilegalidade contratual, cobrança indevida, vício de produto ou falha na prestação de serviço, passe a ser tratado como pessoa indesejável pelo fornecedor. Tal prática representa grave violação ao princípio do acesso à justiça, assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Além disso, a utilização de “listas negras” ofende frontalmente os princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva, da transparência e da vulnerabilidade do consumidor, pilares que sustentam o sistema de proteção previsto no Código de Defesa do Consumidor. O fornecedor não pode, de forma direta ou indireta, impor sanção privada ao consumidor que apenas exerce prerrogativa constitucional legítima.

É importante ressaltar que a existência de ação judicial proposta pelo consumidor não pode, por si só, servir como critério para negativa de crédito, recusa de contratação, limitação de acesso a produtos e serviços, ou qualquer outra forma de discriminação comercial. Admitir tal conduta significaria legitimar verdadeira perseguição econômica contra aquele que busca a reparação de eventual violação de direito.

A presente iniciativa legislativa, portanto, tem por finalidade resguardar os consumidores do Estado de Roraima contra práticas abusivas e assegurar que o exercício do direito de ação não se converta em motivo de represália ou restrição indevida nas relações de consumo. Busca-se, com isso, fortalecer a proteção do consumidor, coibir condutas lesivas e reafirmar o compromisso do Poder Legislativo com a observância dos direitos e garantias

fundamentais.

Diante da relevância da matéria e do evidente interesse público que a envolve, conclamo os nobres Parlamentares desta Casa à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2026.

RENATO SILVA
Deputado Estadual